



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1027/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0592/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que visa adotar as seguintes medidas para economia de água: (i) proibir a lavagem de carro e calçadas com mangueira; (ii) obrigar os lava a jatos a terem hidrômetro, ainda que possuam poço artesiano; e (iii) obrigar a instalação de medidores de água individuais nos condomínios por parte das concessionárias do serviço público de fornecimento de água e esgoto.

O projeto prevê multa pelo não cumprimento das obrigações constantes nos itens (i) e (ii) acima mencionados (lavagem de carro e calçadas com mangueira e instalação de hidrômetros pelos lava a jatos), considerando infrator todas as pessoas físicas ou jurídicas que residem ou atuam dentro do âmbito do Município de São Paulo.

A propositura dispõe, ainda, caber ao Poder Executivo regulamentar a lei, criar mecanismos para sua fiscalização, aplicar advertência e multas, ambas com notificação, bem como promover ações educativas a fim de coibir o desperdício e conscientizar a população sobre a economia de água na mídia em geral, praças públicas e escolas.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a escassez de água é fato notório que consubstancia o interesse local previsto no art. 13, I, da Lei Orgânica, e no art. 30, I, da Constituição Federal.

No aspecto material, o projeto encontra fundamento no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (In Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da

propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização." (grifamos) (In Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

No caso desta propositura, as três medidas nela previstas (proibição de lavagem de carros e calçadas com mangueira, instalação de hidrômetros em lava jatos e instalação de medidores individuais nos condomínios) configura a imposição da prática e da abstenção de atos visando ao interesse público difuso centrado na utilização racional de um bem natural escasso e vital.

Um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, aliás, é o de que, em situações de escassez, o uso prioritário de recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, sendo objetivo de todos a sua utilização racional e integrada (art. 1º, III e art. 2º, II, ambos da Lei Federal n. 9.433/97).

Destaque-se que a medição individualizada em imóveis existentes já é possível, conforme se extrai do site da Sabesp (<<http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaold=588>>), no qual se disponibiliza visita técnica para viabilizar referido serviço, nos moldes pretendidos pelo art. 3º da propositura.

Convém, no entanto, acrescentar prazo para os condomínios já existentes se adequarem à norma, uma vez que a instalação de hidrômetros individuais demanda planejamento estrutural e financeiro para os condôminos, que necessitam de tempo para viabilizar a adoção da medida.

Para os imóveis novos, outrossim, faz-se necessário apresentar substitutivo a fim de que seja feita alteração no Código de Obras e Edificações (Lei Municipal n. 11.228, de 25 de junho de 1992), a fim de manter a harmonia e a sistematização do ordenamento.

Convém retirar, ainda, a previsão de que a instalação dos medidores individualizados seja feita pelas concessionárias (art. 3º, parágrafo único). Referida previsão ofende o princípio da separação de poderes, uma vez que os projetos que disponham sobre o regime de concessão de serviço público são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme preconiza expressamente o art. 69, IX, da Lei Orgânica.

Importa mencionar que já houve Lei Municipal em sentido semelhante ao ora pretendido com o presente projeto, qual seja, Lei Municipal nº 12.638, de 06 de maio de 1998, a qual foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que impunha ao Poder Executivo a obrigatoriedade de instalar os hidrômetros, em desrespeito ao princípio da separação de poderes e sem sequer indicar os recursos disponíveis para o cumprimento dessa obrigação (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0087516-98.1999.8.26.0000, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 16.05.01).

Do mesmo modo, o projeto deve ser adequado a fim de não prever imposições de atos de administração ao Poder Executivo (art. 5º, "in fine" e art. 6º), diante da iniciativa legislativa privativa que lhe foi reservada pelo inciso IV do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, o substitutivo ora apresentado procede à adequação da redação do projeto às exigências técnicas da Lei Complementar Federal n. 95/98 e fixa valor à multa prevista no art. 4º, além de estabelecer sua atualização monetária, conferindo efetividade às disposições constantes do projeto.

Logo, em suma, o substitutivo ora apresentado: (i) torna a redação do projeto compatível com a técnica legislativa da Lei Complementar Federal n. 95/98; (ii) acrescenta ao art. 3º prazo de 3 (três) anos para os condomínios existentes se adaptarem à norma; (iii) inclui novo artigo a fim de modificar o Código de Obras e Edificações para exigir a instalação de hidrômetros individualizados na construção de novos condomínios; (iv) fixa o valor e a atualização monetária da multa prevista no art. 4º (art. 5º do substitutivo); e (v) exclui, por vício de iniciativa, as obrigações voltadas às concessionárias do serviço público de água e esgoto (parágrafo único do art. 3º) e ao Chefe do Poder Executivo (art. 5º, "in fine" e art. 6º).

Durante a tramitação da propositura, devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município. A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo a seguir sugerido.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0592/15.**

Proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira; obriga que todo lava a jato, ainda que possua poço artesiano, tenha hidrômetro; obriga a instalação de medidores individuais de água nos condomínios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica proibida a prática de lavagem de carro e calçadas com mangueira ou qualquer outra forma de uso contínuo de água.

Parágrafo único. Entendem-se como uso contínuo de água a utilização de mangueiras e máquinas de pressão a jato e deixar canos, conexões, torneiras e tubos com vazamentos.

Art. 2º Os lava a jatos ficam obrigados a possuírem hidrômetro ou um sistema que reduza o consumo de água potável e que permita à fiscalização, se for o caso, estabelecer limites de consumo.

Art. 3º Os condomínios já existentes situados no Município de São Paulo são obrigados a instalar medidores de água individuais no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Fica acrescido o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"9.3.5 Os condomínios residenciais, comerciais e industriais deverão prever em projeto a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar, possibilitando, desta forma, a medição e cobrança individualizada, referente ao consumo da área privativa da unidade".

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos caputs dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).